

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Natal - RN

CRIOLA PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.152.108/0001-50, sediada à Rua Souza Pinto, nº. 1107 548 - Tirol - Natal, RN - CEP: 59.022-260, vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer nos autos do processo licitatório do tipo **Concorrência Pública n.º 24.001/2019 - SEMAD**, que visa à Contratação de 05 agências de publicidade, a anulação do Certame realizado ao dia 03 de março do corrente ano, com fundamento no artigo 46, §1º, incisos I e II, e § 2º, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 c/c artigo 11, § 4º, incisos XI e XII, da Lei Federal nº. 12.232/2010.

Aos 03 dias do mês de março último, ocorreu o certame para abertura dos “Envelopes E” das empresas qualificadas da análise de propostas, para habitação jurídica da Concorrência Pública nº. 24.001/2019. Ocorre que, quando da realização de tal procedimento, a Comissão de Licitação cometeu erro grave, passível de nulidade, uma vez que descumpriu preceitos legais da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº. 8.666/1993), bem como da Lei Federal nº. 12.232/2010 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda), quando **decidiu abrir os envelopes de, apenas, os cinco primeiros colocados na classificação das propostas.**

O fato é que, segundo a Lei Federal nº. 8.666/1993, “uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório”, *in verbis*:

RECEBIDO EM 10-03-2020

AS 11:40

Josemar Tavares Câmara Júnior
Pregoeiro da CPL/SEMAD
Matricula: 43.152-4

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - **uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório** e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

(...)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

(...)

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Doravante, a Lei Federal nº. 12.232/2010 dispõe que, ao julgamento da licitação, serão convocados os licitantes classificados no julgamento das propostas para apresentação dos documentos de habilitação, no caso os "Envelopes E":

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

XI - **convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;**

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

Diante disto, certifica-se que devem ser abertos e analisados TODOS os envelopes de habilitação de TODAS as empresas classificadas, isto é, não apenas das 05 primeiras colocadas, pois na hipótese de análise e desabilitação de alguma empresa, sucessivamente, deve-se analisar, na sessão pública, as empresas subsequentes.

O presente requerimento encontra guarida no art. 53 da Lei Federal 9.784/1999, cabendo a anulação de seus próprios atos, em razão do interesse público, por ato da própria administração. Tal dispositivo do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste momento, vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada no posicionamento da Jurisprudência pátria pelo STF, nos enunciados das Súmulas 346 e 473:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, diante da constatação de equívoco que torne o ato ilegal, sendo irreparáveis as consequências do ato, requer a anulação ou revogação da sessão realizada em 03 de março de 2.020, que se torna obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas, e, com isso, o reaprazamento de nova sessão para a entrega dos "Envelopes E" para análise de documentos da habilitação das empresas licitantes.

Termos em que,

Pede espera deferimento.

Natal, 10 de março de 2020.

CRIOLA PROPAGANDA LTDA



04.152.108/0001-50
CRIOLA PROPAGANDA LTDA

Rua Souza Pinto, 1107
Tirol CEP.: 59.022-260
Natal-RN

